



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.907509/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.481 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO PIS
Recorrente CARTAZ PROPAGANDA LTDA S/C
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

PER/DCOMP. FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO INDEFERIDO.

Deve ser negado o ressarcimento do crédito e a homologação da compensação quando não provada a existência do crédito a que se refere a PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 30/04/2008 (fls.01/04), pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento do valor de R\$ 1.502,03, referente a suposto pagamento indevido ou a maior de tributo não informado, para compensar com débito do PIS de abril de agosto de 2004.

A delegacia de origem indeferiu o pedido porque o DARF informado não foi localizado (fl.05).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.14/20), alegando que o crédito já havia sido reconhecido em decisão judicial. Contudo, a DRJ em Recife/PE não conheceu da manifestação de inconformidade, proferindo acórdão (fls.108/112) com a seguinte ementa:

*“COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA
ESTRANHA. NÃO CONHECIMENTO.*

Deve ser não-conhecida (sic) a manifestação de inconformidade em relação a matéria estranha ao despacho decisório e ao pleito original o que se refere.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório

Não Reconhecido”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 29/03/2011 (fl.115) e interpôs recurso voluntário em 29/04/2011 (fls. 117/134), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os recolhimentos do PIS com alíquota de 0,75% passou a ser considerado a maior e a Recorrente teve direito ao ressarcimento reconhecido em ação judicial;
- 2- Já havia sido protocolado o pedido de habilitação de crédito, que recebeu o número 19647.006794/2006-41, no qual o crédito terminou devidamente reconhecido;
- 3- Como o crédito já foi reconhecido judicial e administrativamente é direito da Recorrente aproveitá-lo para compensar com débitos;
- 4- O acórdão da DRJ descumpriu uma decisão judicial e feriu a coisa julgada;
- 5- A DRJ exigiu a apresentação de DARF no valor de R\$ 5.595,35. Todavia, o valor referente ao período de operação de março de 1996 a que se pretende o ressarcimento é de R\$ 348,88;

- 6- Jamais alegou, em manifestação de inconformidade, que pretendia o crédito no valor de R\$ 17.678,03, conforme informou a DRJ;
- 7- Não houve inovação de fatos e de direito na manifestação de inconformidade;
- 8- Tem direito líquido e certo ao crédito desde o pagamento indevido;

Ao fim, a Recorrente pediu o provimento do recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão da DRJ, a fim de que sejam homologadas *“as compensações efetuadas pela Recorrente nos autos do processo administrativo nº 19647.006794/2006-41”*(sic).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o aproveitamento de suposto crédito para compensar com débito do PIS. Todavia, a delegacia de origem não localizou o DARF indicado e a Recorrente sustenta que o crédito é oriundo de ação judicial.

Sendo assim, o cerne da questão consiste em saber se o crédito pleiteado pela Recorrente é o mesmo que foi reconhecido judicialmente e se ele existe.

Compulsando os autos, a conclusão a que se chega é a de que a PER/DCOMP apresentada não trata dos alegados créditos reconhecidos judicialmente.

Nas fls.01/04 está presente o PER/DCOMP retificadora e nela consta que o tipo de crédito é de “pagamento indevido ou a maior”. No campo no qual se preenche se o crédito é originário de decisão judicial, a resposta é “não”.

A Recorrente alega que os créditos já foram objeto de processo de pedido de habilitação de crédito. Não obstante, no campo do PER/DCOMP que pede para mencionar se o processo do crédito foi “informado em processo administrativo anterior” a resposta é “não”.

Essas mesmas informações estão presentes na página 4 do PER/DCOMP.

Outra divergência é encontrada ao comparar o PER/DCOMP com o pedido de habilitação: enquanto no PER/DCOMP o valor original do crédito inicial é de R\$ 6.353,08, no pedido de habilitação o valor do crédito reconhecido judicialmente é de R\$ 17.678.03.

Por fim, no pedido do recurso voluntário, a Recorrente pediu a homologação da compensação do processo nº 19647.006794/2006-41, enquanto estes autos são do processo 10480.0907509/2008-49

Portanto, a conclusão a que se chega é que a Recorrente está confundindo os processos, pois a PER/DCOMP dos presentes autos não é referente aos créditos judiciais alegados. E se a intenção da Recorrente realmente era o aproveitamento dos créditos judicialmente reconhecidos, preencheu o PER/DCOMP de modo incorreto, o que deixou impossível a análise do crédito.

Como em nenhum momento a Recorrente demonstrou a existência do DARF do recolhimento indevido, outra solução não resta senão o indeferimento do pleito.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário, para manter o indeferimento do direito creditório.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator